



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000497/2001-19
Recurso nº : 133.182
Acórdão nº : 301-33.672
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Recorrente : FELISBINO XIMENES
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL

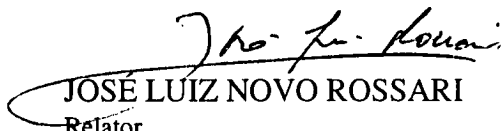
A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR para área declarada de reserva legal teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10108.000497/2001-19
Acórdão nº : 301-33.672

RELATÓRIO

O contribuinte inicialmente identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que, por unanimidade de votos, considerou procedente a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 25/30, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício de 1997, no valor original de R\$ 7.405,67, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, do imóvel denominado “Fazenda Genipapo”, localizado no município de Corumbá/MS, com área total de 8.102,4 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 2.657.541-8.

O lançamento do imposto foi efetuado pela IRF em Corumbá/MS e decorreu da glosa da área de 1.620,5 ha declarada como de reserva legal, mas, segundo a autuação, não provada com a apresentação de Ato Declaratório Ambiental do Ibama, conforme determinado pelo art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, cujo prazo de entrega foi prorrogado pela IN SRF nº 56/98.

O interessado impugnou a exigência fiscal (fls. 35/36) alegando que a área de reserva legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel, conforme documentos que já havia apresentado à SRF.

O litígio foi decidido nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 4.469, de 22/10/2004 (fls. 58/61), cuja ementa dispõe:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício 1997*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL
Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.*

Lançamento Procedente”

No julgamento de primeira instância foi considerado que para comprovação da área de reserva legal não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no Ibama no prazo estipulado na legislação, não bastando que a área esteja averbada junto à matrícula do imóvel, e que o impugnante não se utilizou da prerrogativa de comprovar a existência de áreas isentas, haja vista que em nenhum momento foi apresentado o ADA. Por isso, concluiu-se que o lançamento está correto e devidamente amparado pela legislação que rege a matéria.

O recorrente recorre tempestivamente às fls. 66/71, alegando que:

Processo nº : 10108.000497/2001-19
Acórdão nº : 301-33.672

- o ITR foi devidamente pago e que não está escrito na norma legal que a falta de apresentação do ADA é suficiente para que o fisco desclassifique as informações contidas em escritura pública;

- o Fisco glosou toda a área informada e não admitiu sequer os 20% obrigatórios por lei;

- nenhuma infração foi cometida dentre aquelas passíveis de procedimento de ofício;

- quando foi chamado para esclarecimentos junto à SRF apresentou a escritura do imóvel e sua averbação, mas o Fisco não entendeu que esses documentos sejam provas autênticas e acabou desqualificando-as.

Diante do exposto, requer seja acolhido o recurso e cancelado o lançamento efetuado.

É o relatório.

12.

Processo nº : 10108.000497/2001-19
Acórdão nº : 301-33.672

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Discute-se o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1997, decorrente da glosa da área 1.620,5 ha declarada pelo recorrente como de reserva legal e não aceita pelo Fisco em razão de falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Essa, a motivação da exigência fiscal formalizada no auto de infração.

Destarte, cumpre examinar a legislação que instituiu o ADA como documento condicionante para exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

A matéria já é de conhecimento desta Câmara, sendo pacífico o entendimento que exponho a seguir e que utilizei em processos da espécie.

A apresentação do ADA para efeitos de exclusão do ITR foi introduzido na legislação do ITR pelo art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

No entanto, a obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de utilização limitada veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

Processo nº : 10108.000497/2001-19
Acórdão nº : 301-33.672

(...)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR) (os grifos não são do original)

(...)”

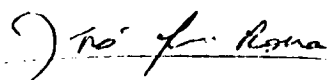
A previsão legal de obrigatoriedade de apresentação do ADA, instituída pela lei retrotranscrita, torna a exigência anteriormente estabelecida em ato infralegal insuficiente para a finalidade a que se propunha. Ademais, trata-se de matéria de lei, em vista de estabelecer condição para a preservação de benefício isencional, e que não poderia ser objeto de instituição por mero ato administrativo.

Dessa forma, a exigência do ADA para efeito de exclusão de áreas da incidência tributária passou a existir somente a partir da superveniência da Lei nº 10.165/2000. E em decorrência dessa lei, a obrigatoriedade de apresentação do ADA para a redução do imposto tornou-se aplicável tão-somente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (ITR referente ao exercício de 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

De outra parte, não se trata, na espécie, de exigência fiscal decorrente de falta de averbação da área de reserva legal, matéria não constante do Auto de Infração, visto que o contribuinte, intimado, apresentou a devida averbação.

Diante do exposto, em face da legislação de regência e tendo em vista que no caso sob exame trata-se da exigência do ITR do exercício de 1997, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator